

Pragmatismo trabalhista: a teoria da *fixação das crenças* como princípio de direito processual do trabalho

Labor pragmatism: the theory of fixation of belief as a procedural labor law principle

Arthur Felipe das Chagas Martins *

Submissão: 16 ago. 2024

Aprovação: 29 nov. 2024

Resumo: O presente artigo analisa como a teoria de fixação de crenças de Charles Sanders Peirce pode ser aplicada ao contexto do Direito Processual do Trabalho, especialmente em cotejo ao Princípio Inquisitivo em prol da busca da verdade real. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, partindo da apresentação teórica dos conceitos de crença e dúvida segundo Peirce, bem como dos princípios Dispositivo e Inquisitivo, avançando para sua aplicação prática no âmbito trabalhista. Os resultados indicam que a atuação inquisitiva do juiz do trabalho se alinha ao método científico descrito por Peirce, sendo essencial para a superação das limitações do modelo dispositivo e para a promoção de decisões mais justas. Conclui-se que a liberdade na condução processual, quando exercida com prudência e fundamentação, reforça a imparcialidade judicial e contribui para a efetividade da Justiça do Trabalho, equilibrando as relações entre empregadores e trabalhadores.

Palavras-chave: fixação das crenças; direito processual do trabalho; princípio inquisitivo; pragmatismo.

Abstract: *The following article analyzes how Charles Sanders Peirce's theory of fixation of belief can be applied to the context of Procedural Labor Law, mainly in relation to the Inquisitorial Principle and its role in the pursuit of the truth of facts. To achieve this, the deductive method is employed, starting with the theoretical presentation of the concepts of belief and doubt according to Peirce, as well*

* Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (2012); especialista em Direito Acidentário pela Universidade Cândido Mendes (2018); graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2007); advogado.

as the Dispositive and Inquisitorial principles, progressing toward their practical application in labor law. The results indicate that the inquisitorial approach conducted by the labor judge aligns with the scientific method described by Peirce, being essential to overcoming the limitations of the dispositive model and promoting fairer decisions. It is concluded that freedom in procedural conduct, when exercised with prudence and proper justification, reinforces judicial impartiality and contributes to the effectiveness of labor justice, balancing the relationships between employers and workers.

Keywords: *fixation of belief; procedural labor law; inquisitorial principle; pragmatism.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Charles Sanders Peirce e “A fixação das crenças” | 3 Princípios processuais: dispositivo e inquisitivo | 4 O juiz do trabalho como investigador da verdade | 5 Implicações à livre condução do feito | 6 Conclusão

1 Introdução

O Direito é repleto de expressões latinas que refletem uma espécie de idioma próprio que, apesar de aparentarem rigidez e formalismo, traduzem conceitos fundamentais para a administração da justiça. Entre elas o brocardo *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), que ilustra a importância de decisões judiciais fundamentadas em provas formalmente apresentadas, mas que frequentemente limita a decisão do julgador que acaba por visualizar cenários incompletos ou inconsistentes com a realidade dos fatos.

No Direito do Trabalho, entretanto, temos cenário diferente. Decorrente da preocupação com a proteção ao trabalhador, reconhecendo a desigualdade estrutural que frequentemente permeia as relações laborais, temos forte presença do Princípio Inquisitivo, que permite ao juiz adotar um papel ativo na condução do processo, incluindo a busca de provas e a investigação de fatos além do que foi apresentado pelas partes. Esse princípio é essencial para equilibrar as forças entre empregadores e empregados, promovendo a busca pela verdade material como pilar da justiça trabalhista.

Embora amplamente discutida no campo do Direito em geral, a atuação inquisitiva do juiz raramente é analisada sob perspectiva epistemológica. Neste sentido, a teoria da fixação das crenças de Charles Sanders Peirce oferece relevante arcabouço teórico, quando trata da

transição do estado de dúvida para a formação da crença por métodos que se assemelham à atuação judicial. Peirce defende que a dúvida é incômoda, mas necessária, pois impulsiona o esforço investigativo e culmina na fixação de crenças, especialmente por meio do método científico.

Apesar de abundarem estudos sobre o Princípio Inquisitivo e sobre a teoria de Peirce, há aparente lacuna quanto à integração desses conceitos quando o assunto é caracterizar a atuação do juiz trabalhista como um investigador da verdade. Este artigo busca preencher esta lacuna, analisando como a técnica pragmatista pode iluminar e delinear fundamentos e limites do Princípio Inquisitivo no processo do trabalho.

Para tal exercício, este estudo emprega o método dedutivo, partindo de premissas teóricas estabelecidas na revisão de literatura sobre a teoria de Peirce e os princípios processuais atinentes ao tema, até chegarmos à sua aplicação prática no Direito do Trabalho. A análise conclui que a liberdade de condução processual, se aplicada com cautela, reforça a imparcialidade judicial e promove decisões mais equânimes.

O texto, assim, está estruturado em cinco seções. Após esta introdução, a segunda seção apresenta os fundamentos da teoria de Peirce sobre a fixação das crenças. A terceira seção analisa os princípios processuais dispositivo e inquisitivo no Direito do Trabalho, e a quarta seção discute a atuação do juiz como investigador da verdade, com exemplos práticos de aplicação. Por fim, a conclusão, como quinta parte, sintetiza os achados e aponta suas implicações teóricas e práticas.

2 Charles Sanders Peirce e “A fixação das crenças”

“A fixação das crenças” (em inglês, “*The fixation of belief*”) é um artigo escrito pelo filósofo e cientista americano Charles Sanders Peirce em 1877. Sua primeira publicação ocorreu na revista *Popular Science Monthly*, e é parte da série de textos escritos para a revista sob o nome “*Illustrations of the logic of science*”.

Peirce é considerado um dos fundadores do pragmatismo, filosofia que avalia a verdade e o significado das ideias com base em suas consequências práticas e na eficácia em resolver problemas ou gerar resultados. Suas preleções ensinam que o significado de um conceito é obtido através dos efeitos práticos concebíveis que podemos esperar dele.

Consider what effects, which might conceivably have practical

bearings, we conceive the object of our conception to have. Then, our conception of these effects is the whole of our conception of the object (Peirce, 1878, p. 293).

Pode-se dizer, popularmente, que o sujeito *pragmático* é aquele que reduz o sentido dos fenômenos à avaliação de seus aspectos úteis e práticos, limitando a especulação sobre o assunto.

Na obra *"A fixação das crenças"*, Peirce fala sobre os conceitos de "dúvida", "crença" e "investigação". E sua conceituação é essencial para o trabalho aqui desenvolvido.

A crença apresenta-se como um hábito; uma dita "segurança" de se ter estabelecida em nossa natureza uma tendência que acaba por determinar nossas ações. Trata-se de estado pacífico, em que o indivíduo está seguro com suas escolhas e opiniões: ele não promove qualquer investigação, mas, ao contrário, repele tal atividade, afastando qualquer ímpeto de questionamento.

E, por estarmos firmes naquela crença, não há por que se duvidar dela. Seria como a tese apresentada em uma petição inicial, sem que houvesse o exercício de defesa ou resistência.

Contudo, a crença ligada a conceitos prévios e comumente aceitos no meio social no qual o indivíduo reside limita o homem em outras situações. Uma pessoa que vive de atividades já esgotadas por outros pensadores, mais focada na praticidade das mesmas do que no porquê de suas gêneses, teria grave dificuldade em trilhar caminhos sobre solos desconhecidos: por mais que fosse dotada de boa capacidade de raciocínio, sua limitação ao campo prático faria com que seus esforços acabassem diluídos em medidas pouco efetivas.

Sendo o homem dotado de capacidade de raciocínio, entretanto, a insatisfação que decorrerá do confronto de duas proposições conflitantes, ou da contemplação do desconhecido mesmo ao trilharem caminhos conhecidos, dá origem à dúvida. Esta insatisfação, em verdade, é o que precisa mover o julgador, quando confrontado por duas descrições distintas do mesmo fato. Em termos simples, a dicotomia entre a tese inicial e a defensiva precisa levar o juiz à dúvida.

A dúvida, assim, como é crença, também é estado de espírito. Contudo, enquanto esta é um estado confortável e de satisfação, aquela é um estado desagradável e incômodo. E o desagrado faz com que o homem, que sempre busca a satisfação e a segurança, saia da inércia e tente libertar-se da dúvida.

A dúvida, viva e real, chega ao ponto de substituir a crença, especialmente quando o indivíduo questiona se esta efetivamente estruturou-se de forma a assegurar o resultado ao qual se refere.

A potência da dúvida como motor do processo de fixação de crenças é amplamente reconhecida na comunidade filosófica, especialmente ao observar que nenhuma crença é absolutamente imune a dúvidas. Neste sentido, a lição da filósofa canadense Cheryl Misak (2008, p. 204):

Along with the pragmatist view of truth comes a fallibilist epistemology. Peirce famously argued (in, e.g., the 1887 'The Fixation of Belief') that inquiry begins with the irritation of doubt and ends with a stable doubt-resistant belief. If we were to have a belief which would always be immune to doubt—which would forever fit with experience and argument—then that belief is true. Since we can never know when a belief is like that, our beliefs are fallible. Any one of them might be shown to be false.

Ao diferenciar crença e dúvida, Peirce opina que os homens são *animais lógicos*, mas não de maneira perfeita, por demonstrarem mais confiança e esperança nas suas próprias condutas do que a lógica justificaria.

Tal conduta, que num primeiro momento seria a justificativa da nossa felicidade em não tropeçar enquanto aparentemente escolhemos nossos desejos e expectativas, transformar-se-ia em *esdrúxulo otimismo* quando essa esperança não repousasse em experiência, quando ser lógico em relação a questões práticas seria o dom mais útil que um animal poderia ter.

Ser lógico em relação a questões práticas (entendendo a expressão não em seu vetusto sentido, mas como correspondente à sábia união da segurança com o proveito do raciocínio) é o dono mais útil que um animal pode possuir e caberia, pois, aceitar que decorresse do processo de seleção natural. Contudo, desconsideradas aquelas questões, seria provavelmente mais vantajoso para o animal ter o espírito ocupado por visões agradáveis e estimulantes, independentemente de serem elas verdadeiras; e, assim, a propósito de questões não práticas, a seleção natural poderia dar margem a uma falaciosa inclinação de pensamento (Peirce, 1972, p. 74).

A “experiência”, aí, funda-se na crença daquilo que fora

previamente experimentado e comprovado por investigação. É um estado de espírito no qual o indivíduo age conforme aquilo no que crê, não sendo essa crença necessariamente vinculada a um processo investigativo, mas muitas vezes decorrente de convenções familiares, imposições do meio social, do ente governamental ou até mesmo de amarras religiosas.

Por sua vez, a menção ao otimismo feita parágrafos acima dá, inicialmente, a ideia de que essa demonstração de "lógica imperfeita" decorreria da aplicação do conceito de crença à corriqueira vivência terrena, em detrimento do raciocínio como princípio orientador.

São a indecisão de espírito e o horror à dúvida que fazem com que o homem se apegue como nunca a posições já previamente adotadas, pela confiança de que a adesão irracional à sua crença lhe trará satisfação e segurança. Mas, em decorrência da sua capacidade de raciocínio, esse apego acabará por não ser suficiente para aplacar a dúvida que lhe assombra.

É, assim, pela dúvida que o homem lança-se ao esforço da investigação, que nada mais é do que o processo de provação daquela dúvida até que se alcance uma *demonstração* capaz de promover um *acordo de opiniões* sobre a dúvida previamente instaurada.

A necessidade de estabelecimento de crença provoca, por vezes, a dúvida; e é a dúvida o único motivo imediato do esforço para se chegar à crença. O homem que não se lança à investigação da dúvida não permitirá que suas inconveniências superem suas vantagens.

A consequência da investigação que chega a uma demonstração de resultados satisfatória, sobre a qual não parem mais dúvidas, é o acordo de opiniões. Este acordo forma e estabiliza a crença, e esta crença, tão logo firme, faz cessar a atividade mental que impulsionava originalmente a investigação.

No meio jurídico, pode-se dizer que este acordo de opiniões é a decisão: por meio de uma decisão que propõe colocar fim à demanda, encerra-se a dúvida através da formação e estabilização, devidamente fundamentadas, de uma nova crença.

Esta *formação e estabilização* pode-se dar, nas palavras de Peirce, por quatro métodos que buscam lidar com a dúvida: pela **tenacidade**, pela **autoridade**, pelo método *a priori* e pela **ciência**.

Diz-se por **método da tenacidade** aquele em que a pessoa se apegue a um conceito no qual já acreditava anteriormente, usando-se simplesmente de sua força de vontade e fechando-se a questionamentos ou ao confronto de informações contrárias.

Um homem pode atravessar a vida afastando sistematicamente de seus olhos tudo o que fosse suscetível de conduzi-lo a alterar opiniões e se o consegue [...] não sei o que possa ser dito contra o procedimento. Seria uma impertinência egotista objetar que é irracional atitude referida, pois só equivaleria a dizer que aquele método de firmar uma crença é diferente do nosso. O homem que o acolhe não se propõe a ser racional e, em verdade, se referirá frequentemente estar provavelmente escolhendo o caminho mais fácil. Dissimula pois, pensar como lhe agrada (Peirce, 1972, p. 80).

Muitas vezes, nesta situação a pessoa se isola de influências externas, exatamente para evitar a exposição a opiniões conflitantes – que, convenhamos, só serviriam para semear a dúvida na cabeça de quem recusa-a a todo custo.

A tenacidade, aqui, pode ser até um combustível para impulsionar o indivíduo movido pela dúvida, mas dificilmente uma crença formada do “fechar os olhos” ao mundo exterior será incontestável e absolutamente correta.

O **método da autoridade**, por sua vez, não decorre da vontade do indivíduo, mas mais especificamente de forças externas. Aqui, quem propõe os valores *apaziguadores de dúvidas* são o Governo, uma instituição religiosa, um líder social ou entes similares.

Há, aqui, uma suposta sensação de liberdade: este método chega a permitir alguns *não-conformismos*, mas certos outros, considerados “perigosos”, são proibidos.

Na verdade, o verbo “propor” empregado na descrição deste método talvez seja demasiado simpático. O fato é que, por meio do referido método, os valores são impostos à sociedade, visto que a manutenção de tais crenças dependerá constantemente do controle contínuo da autoridade impositora.

Onde quer que haja uma aristocracia, grêmio profissional ou associação de classe, cujos interesses dependam ou suponha-se que dependam de certas proposições, encontram-se, inevitavelmente, traços desse produto natural do sentimento coletivo. O sistema sempre se acompanha de crueldade, e quando coerentemente imposto, os procedimentos cruéis adquirem, aos olhos de qualquer homem racional, as proporções de atrocidades da pior espécie. E isso não deve causar surpresa, pois o defensor de uma sociedade não vê justificativas para sacrificar o interesse dessa

mesma sociedade no altar da mercê, onde sacrificaria interesses individuais. Natural, portanto, que a simpatia e a amizade levem por esse caminho ao mais brutal exercício de poder (Peirce, 1972, p. 81).

Ou seja: sob o espreque de busca pela paz e “proteção” da sociedade contra motivos que possam lhe causar apreensão, o método da autoridade constitui efetiva forma de massacre daqueles que não pensam da forma preconizada pelo ente, visando igualar (ao menos aparentemente) as opiniões dentro de um determinado círculo.

O **método apriorístico** (ou *a priori*) define as crenças a partir de argumentos racionais e coerência lógica. Porém, fundamenta suas investigações em premissas previamente assumidas – ou ainda pior, “intuídas” –, definidas por filósofos e pensadores.

Ditas premissas não se apoiavam inteiramente em fatos observados, mas muitas vezes adotando proposições que mais pareciam “agradáveis à razão”. E esse conceito de *agradabilidade* varia até os dias de hoje, influenciado pelo contexto ao seu redor.

O método transforma a investigação em algo semelhante ao desenvolvimento do gosto; o gosto, porém e infelizmente, é sempre, em termos, questão de moda; e os metafísicos jamais chegaram a um acordo estável, tendo o pêndulo, desde os primeiros tempos até os tempos recentes, oscilado entre uma filosofia de caráter acentuadamente materialista e uma filosofia acentuadamente espiritualista (Peirce, 1972, p. 83-84).

Apesar de exibir certa racionalidade, o método *a priori* esbarra na dúvida quanto à sua exatidão em fixar opiniões de homens como premissas. Por mais que pudessem parecer ideias absolutamente aceitáveis e defensáveis no passado, hoje sabe-se que opiniões inicialmente consideradas inabaláveis podem, com o tempo, tornarem-se ultrapassadas e refletirem um entendimento primário sobre determinado assunto.

Cita-se como exemplo a crença de que a terra seria plana, combatida já por filósofos da Grécia antiga, como Pitágoras e Aristóteles, que defendiam o formato esférico do planeta, mas que teve comprovação apenas por Isaac Newton, no século XVII. Há até hoje quem acredite nisso, por sinal.

Há, por fim, o **método científico**, que não se funda em qualquer concepção subjetiva, mas defende que o processo da investigação deva decorrer de fatores externos e estáveis, comuns a todas as pessoas de forma indistinta, sobre os quais nossa reflexão não tenha qualquer efeito.

Em outras palavras, o método da ciência é a investigação que se desenvolve por meio de observação e da experimentação, buscando a verdade objetiva, que seja válida independentemente das opiniões individuais.

Sua hipótese fundamental, vazada em linguagem comum é esta: há coisas Reais, cujos caracteres independem por completo de nossas opiniões a respeito delas; esses Reais afetam nossos sentidos segundo leis regulares e com quanto nossas sensações sejam tão diversas quanto nossas relações com os objetos, poderemos, valendo-nos das leis da percepção, averiguar, através do raciocínio, como efetiva e verdadeiramente as coisas são; e todo homem, desde que tenha experiência bastante e raciocine suficientemente acerca do assunto, será levado à conclusão única e Verdadeira. A concepção nova que se introduz é a de Realidade (Peirce, 1972, p. 85).

Tal era a preocupação de Peirce em validar o método científico como forma mais adequada de fixação da crença que, a fim de validá-lo externamente, estatui as seguintes evidências:

- a) Se a investigação não servir para comprovar que há coisas reais, certamente não servirá para prova em sentido contrário;
- b) Havendo duas proposições conflitantes que, analisadas em confronto, provocam a insatisfação que demanda investigação, há o surgimento da ideia de que apenas uma dessas proposições correspondem à verdade;
- c) A aplicação do método científico é pacífica em muitas hipóteses, não ocorrendo somente quando o indivíduo não sabe como fazê-lo;
- d) Os resultados decorrentes de sua aplicação não trazem motivos para duvidar do mesmo, mas, ao contrário, têm produzido *trunfos estrondosos*, em suas palavras.

No âmbito jurídico, a teoria de Peirce encontra paralelos claros. A busca pela verdade no processo judicial assemelha-se muito ao método

científico, uma vez que em ambos há a coleta e análise de informações para alcançar conclusões fundamentadas. Contudo, enquanto Peirce argumenta que a verdade é um ideal regulador a ser perseguido, o Direito precisa equilibrar essa busca com a observância de princípios como a Segurança jurídica e o Contraditório.

No Direito do Trabalho, a atuação judicial inquisitiva parece indispensável para compensar as desigualdades entre as partes, tirando o julgador da mera arbitragem das alegações das partes e alinhando-o ao método científico para buscar uma decisão que reflita a verdade material. Esta busca, entretanto, precisa ser temperada, fundamentada e limitada às garantias constitucionais, para evitarem-se nulidades ou cerceamentos.

3 Princípios processuais: dispositivo e inquisitivo

Quando se fala em direito processual brasileiro, vem à mente do operador do direito o brocardo mencionado na introdução: “o que não está nos Autos, não está no mundo”.

Mais do que um reflexo da necessidade do julgador proferir decisões fundamentadas, esta máxima define que ao julgador cabe decidir somente com base naquilo que veio aos autos, com a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e correta colheita de provas.

Sua origem vem do direito romano, de onde também, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2023, p. 45), “o nosso sistema adota o apotegma romano *'nemo iudex sine actore'*, segundo o qual sem autor não há jurisdição”. Em outras palavras, é o interessado no provimento jurisdicional que deve provocá-lo.

Tal obrigação, em nosso ordenamento jurídico, é reflexo do **Princípio Dispositivo**, atualmente consagrado no art. 2º¹ do CPC – Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

O Princípio Dispositivo supõe que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais. São as partes que delimitam o que está sendo disputado, quais são os pedidos formulados e a forma pela qual provarão terem razão.

Uma vez iniciado, o juiz deve efetivamente garantir o andamento

1 Art. 2º O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

regular do processo, tomando as medidas necessárias para sua condução – tais como saneando o feito, determinando a produção de provas, fixando prazos e decidindo sobre questões interlocutórias. Contudo, isso não muda o fato de que a atuação do julgador deve se dar com absoluta imparcialidade: o juiz decide com base no que é apresentado pelas partes, sem interferir ativamente na coleta das provas.

Após o advento do CPC de 2015, há aqueles que defendam o fortalecimento dos poderes do juiz, sob o argumento principal de que o processo é um instrumento público e, portanto, o juiz deve apurar a verdade dos fatos alegados determinando, se necessário, provas de ofício.

Entretanto, o mesmo CPC manteve disposição, no art. 373², que atribui às partes o ônus da prova quanto ao que alegarem em suas manifestações; sendo que a faculdade do próprio julgador determinar, de ofício, as provas necessárias para o julgamento do mérito (art. 370, caput do CPC) constitui atuação supletiva ou subsidiária.

Não restam dúvidas, assim, que no processo civil o juiz atua de forma primariamente passiva, analisando evidências e provas trazidas pelas partes ao processo, salvo em situações nas quais a lei preveja conduta diversa. Especialmente em um cenário em que o judiciário transborda de demandas, demandando até mesmo alguma mecanicidade nos julgamentos, decorrente da posição dispositiva que é tradicional na justiça comum.

Contudo, o Processo do Trabalho traz, há muitos anos, condição diversa.

Se na Justiça Comum o Princípio Dispositivo faz com que o julgador tenha que decidir com base naquilo que chega até o bojo do processo, na Justiça do Trabalho a situação é bastante diferente.

Não raramente, as lides trabalhistas consistem em uma ação movida por um particular contra uma empresa. Trata-se de posição de clara disparidade de recursos, em que não raramente o trabalhador está representado por um único advogado – isso se não comparecer voluntariamente perante o Juiz do Trabalho, eis que nesta seara é viável o *jus postulandi* –, enquanto a empresa possui não somente

2 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

melhor conhecimento e aptidão para a produção de provas, mas frequentemente contra um corpo jurídico previamente contratado.

Por isso, vige no Direito do Trabalho o Princípio do Protecionismo ao Trabalhador, buscando-se conceder condições iguais a partes claramente desiguais dentro de uma ação trabalhista. Neste sentido, a lição de Américo Plá Rodrigues (2000, p. 83):

O princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade; responde ao objetivo de estabelecer um Amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no direito do trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

O Protecionismo supra referido é visto com mais frequência no direito material trabalhista. Entretanto, mesmo no campo processual presenciamos alguma atenuação nas regras procedimentais visando garantir paridade de armas às partes, fenômeno ao qual se dá o nome de *Protecionismo Temperado*, conforme leciona Leone Pereira (2020, p. 90):

A doutrina justtrabalhista Moderna vem sustentando a aplicação do protecionismo temperado, mitigado ou relativizado ao trabalhador (princípio da proteção temperada, mitigada ou relativizada).

Assim, no âmbito processual o princípio em análise não é visto com a mesma intensidade no Direito do Trabalho, mas deve ser respeitado de forma temperada para facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Isso significa que o obreiro contará com algumas prerrogativas processuais que objetivam compensar eventuais dificuldades ao procurar a Justiça do Trabalho. Além de, sob o ponto de vista econômico, ser hipossuficiente, o trabalhador possui grandes dificuldades de provar suas alegações, pois os documentos que comprovam a relação de emprego, em sua maioria, ficam na posse do empregador.

Um dos reflexos de dito *protecionismo temperado*, ao nosso ver, é exatamente o **Princípio Inquisitivo**, presente em diversos artigos da

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tais como os arts. 653, "a" e "f"³; 680⁴, "f"; 765⁵ e 852-D⁶.

O Princípio Inquisitivo permite que o juiz adote papel ativo na condução do processo, incluindo a coleta de provas e a efetiva investigação dos fatos. O artigo 765 da CLT é principal bastião deste princípio, mantido intacto no Diploma Consolidado há mais de oitenta anos: através dele, o juiz pode adotar postura ativa na condução do processo, superando as limitações impostas pelo Princípio Dispositivo.

Fruto de tais poderes, cabe ao julgador, quando este entender necessário, a determinação de diligências, pesquisas, oitivas de testemunhas (na quantidade que entender necessária, diga-se de passagem) ou até mesmo inspeções judiciais, permitindo que o processo se adapte às necessidades do caso concreto. Nas palavras de Leone Pereira (2020, p. 88), "tem amplos poderes na condução do processo, sendo considerado seu **diretor**".

Porém, o artigo 765 da CLT, apesar de imbuído de claríssima boa intenção e eficácia, não coloca regras ou limites para a atuação na condução do processo. Um magistrado pode deferir medidas excepcionais, como inspeções e acareações, outro pode negá-las, e ambos poderão fundamentar suas decisões precisamente no mesmo artigo: surge, assim, a constante necessidade do uso dos princípios gerais do direito processual e da interpretação teleológica das normas, caso a caso.

Há aqueles que discordem da atribuição, ao juiz, da posição de

3 Art. 653 - Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
[...]

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

4 Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:
[...]

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua Jurisdição.

5 Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão **ampla liberdade na direção do processo** e velarão pelo andamento rápido das causas, **podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas**.

6 Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

diretor da ação. Forte representante dessa discordância é o comentário na obra de Valentin Carrion (2022, p. 691):

Poderíamos dizer que o processo laboral é publicístico, em virtude de frequente atuação de iniciativa do juiz; entretanto, não é inquisitório, mas dispositivo, em virtude do poder que cabe às partes para constituir, modificar ou extinguir.

Contudo, a vivência revela que este entendimento contrário não coaduna com a prática forense, na qual presencia-se forte atuação do juiz na busca pela verdade real. Neste sentido, o ensinamento clássico de Eduardo Gabriel Saad (2021, p. 1.212):

O impulso inicial do processo é dado pela parte, que apresenta uma pretensão resistida pelo reclamado. Depois disso, ambas as partes não ficam inertes, pois lhes compete requerer tudo o que julgarem necessário em defesa de suas alegações. Contudo, a figura do juiz, no processo, não tem a passividade que alguém possa imaginar, isto é, que só se movimenta, ou se manifesta, quando provocado pela parte. Dá-lhe a lei a faculdade de tomar a iniciativa, no sentido de determinar diligências ou de produzir provas que considerar indispensáveis ao aparecimento da verdade.

A atuação do magistrado trabalhista é essencial para a entrega da prestação jurisdicional da forma esperada pela sociedade. Contudo, mesmo quando investido neste propósito, é importante que o juiz atue com integridade: o judiciário é o último refúgio do cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias.

Em 2002, foram aprovados pelas Nações Unidas os *Princípios de Conduta Judicial de Bangalore*: trata-se de projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais. Seu escopo é o de garantir julgamento igualitário, justo e público, por tribunais independentes e imparciais.

Um Judiciário de incontestável integridade é a instituição base, essencial, para assegurar a conformidade entre a democracia e a lei. Mesmo quando todas as restantes proteções falham, ele fornece uma barreira protetora ao público contra quaisquer violações de seus direitos e liberdades garantidos pela lei.

(...)

Temos nos Princípios de Bangalore um instrumento de grande valor potencial não somente para os judiciários, mas também para o público em geral de todas as nações e para todos que se preocupem em estabelecer bases sólidas para um Judiciário global de integridade insuspeitável (Nações Unidas, 2008).

Em tal lista de princípios, são estatuídos seis valores básicos para a atuação da magistratura:

- a) **Independência judicial**, como garantia para a realização de um julgamento justo;
- b) **Imparcialidade**, não somente na decisão, mas especialmente no processo decisório;
- c) **Integridade**, essencial para o exercício correto do cargo judicial;
- d) **Idoneidade** de conduta e de aparência de conduta nas atividades do juiz;
- e) **Igualdade** de tratamento a todos perante a Justiça;
- f) **Competência e diligência**, demonstrando conhecimento legal, minúcia, preparação, sobriedade e eficiência.

O exercício do Princípio Inquisitivo, assim, nunca deve desvincular-se destes princípios, que, por si só, justificariam outro artigo com dezenas de páginas. O juiz deve agir com independência, imparcialidade e integridade, mesmo quando assume um papel mais ativo no processo.

4 O juiz do trabalho como investigador da verdade

O leitor mais atento deve ter notado que, na citação ao doutrinador Eduardo Gabriel Saad, linhas acima, houve menção a outro importante princípio trabalhista: a **Busca da Verdade Real**.

O Princípio da Busca da Verdade Real encontra fundamento no Princípio da Primazia da Realidade, que rege o direito material do trabalho, segundo o qual a realidade prevalece sobre a forma. Em outras palavras, no confronto entre a verdade real e a verdade formal, a primeira deverá sobressair à segunda.

Não somente no processo do trabalho, mas no direito processual como um todo, a busca pela verdade real é essencial para uma decisão justa. É, entretanto, na Justiça do Trabalho que se presencia sua atuação mais latente, fruto da liberdade de condução do feito consagrada no Processo do Trabalho.

Neste sentido:

A doutrina Moderna estabelece que o magistrado não pode se contentar com a verdade formal, que é aquela que está nos autos, mas deve buscar a verdade real, ou seja, procurar verificar o que realmente ocorreu no mundo dos fatos para a prolação de uma sentença mais justa e equânime. Assim, exige-se postura mais ativa do juiz (princípio inquisitivo ou inquisitório), uma vez que detém ampla liberdade na condução do processo para a determinação de qualquer diligência que seja necessária para o esclarecimento do conflito de interesses (Pereira, 2020, p. 88).

Ora, se ao Juiz do Trabalho cabe a **busca da verdade real**, e para alcançá-la a lei autoriza a adoção de todo tipo de medida ou iniciativa em direito prevista, torna-se fácil estabelecer uma conexão com o processo de fixação das crenças de Charles Sanders Peirce.

Neste cenário, o julgador, incomodado com a dúvida gerada pela instrução processual (sendo o incômodo uma consequência da dúvida), empreende verdadeiro processo de **investigação da verdade**, deixando a posição de “inércia jurisdicional” e efetivamente dirigindo o feito.

Observa-se a presença do **método da autoridade** em relação à função do juiz como representante do Poder Judiciário, que fixará a crença a ser adotada não somente pelos atores processuais, mas por toda a sociedade.

Há traços de **tenacidade** na persistência do julgador, mesmo quando há aparente conjunto probatório já formado nos autos – conjunto este que, ao incitar dúvida, faz com que o Juiz do Trabalho atenha-se a esta dúvida ao invés de se acomodar e decidir somente com aquilo que vê.

Evidencia-se a aplicação do **método a priori** quando o juiz, *intuindo* a existência de questões pendentes de descoberta e esclarecimento, emprega meios racionais para complementar a verdade real em prol do julgamento justo.

E, mais importante, ao expedir ofícios, ouvir testemunhas, realizar inspeções, anexar documentos, ordenar pesquisas e chamar o feito à ordem, o Juiz do Trabalho está empreendendo buscas desvinculadas da vontade ou conceitos pessoais das partes em direção à verdade objetiva. O magistrado estará usando do **método científico** em sua máxima extensão, em prol da boa decisão.

A busca da verdade real, neste prisma, está longe de ser uma atuação parcial, mas, pelo contrário, é expressão de verdadeira imparcialidade com foco no resultado útil da prestação jurisdicional.

Exemplo disso pode ser dado com determinada situação em que, em

uma reclamação trabalhista envolvendo matéria acidentária, enquanto a empregada alegava a ocorrência de acidente típico, a empresa negava que o evento tivesse ocorrido dentro da empresa. De certeza, havia somente as sequelas do infortúnio, restando fixar se haveria ou não responsabilidade do empregador.

Após as partes concordarem com o encerramento da instrução processual, o juiz, *ex officio*, converteu o julgamento em diligência: identificando divergência no conjunto probatório, ordenou a expedição de ofícios aos hospitais que teriam atendido a empregada e mandou vir aos autos o cartão de ponto da testemunha que relatara ter sido a única a presenciar o incidente

Aos curiosos, e àqueles que eventualmente insistam que o Princípio Inquisitivo presta-se somente em favorecer o trabalhador, contamos o desfecho deste que é um caso verídico: foi constatada divergência entre os documentos médicos e a data atribuída ao infortúnio, e o cartão de ponto revelou que a testemunha nem havia comparecido ao trabalho no dia do alegado acidente.

A ação foi julgada improcedente, e à testemunha foi imposta multa.

5 Implicações à livre condução do feito

Com grandes poderes vêm grandes responsabilidades. Este “provérbio”, que na cultura *pop* é referido como “princípio de Peter Parker” em decorrência da sua aparição em uma história do personagem Homem-Aranha em 1962, tem origem muito mais antiga, com aparições similares na Bíblia⁷, na Revolução Francesa⁸ e em publicações maçônicas⁹ realizadas quase dois séculos atrás.

A legislação trabalhista apresenta, como visto acima, diversos dispositivos que permitem uma maior flexibilidade na condução do processo, garantindo maior liberdade ao magistrado, inclusive quanto aos aspectos das audiências e da produção de provas.

Contudo, se o magistrado, homem como qualquer outro, conduz a

7 “A quem muito foi dado, muito será exigido; e a quem muito foi confiado, ainda mais será pedido” (Bíblia, 2000, Lucas 12:48).

8 “Les Représentans [sic] du peuple se rendront à leur destination, investis de la plus haute confiance et de pouvoirs illimités. Ils vont déployer un grand caractère. Ils doivent envisager qu’une grande responsabilité est la suite inséparable d’un grand pouvoir. Ce sera à leur énergie, à leur courage, et sur-tout à leur prudence, qu’ils devront leur succès et leur gloire” (França, 1793).

9 “He cannot act on their judgment, but must be governed by his own. As he has great responsibility, he has great power, and is bound by the strongest obligations to maintain that power and the dignity of his office” (Weston; Scott, 1858).

investigação da verdade real fundado na dúvida, é porque ele duvida de uma crença – e, duvidando de determinada crença, inevitavelmente seu discernimento reagirá conforme a dúvida apresentada.

John Dewey, em sua obra *“Método lógico e direito”* de 1924, já falava sobre a possível influência do elemento pessoal para fundamentar uma decisão previamente tomada, e que somente dependeria de justificação:

Os tribunais não chegam apenas a decisões; eles as expõem, e a exposição tem de exprimir [state] razões justificatórias. As operações mentais envolvidas nisso são algo diferentes daquelas envolvidas no processo de chegar a uma conclusão. A lógica da exposição é diferente daquela da busca e da investigação. Na última, a situação tal como existe é mais ou menos duvidosa, indeterminada e problemática relativamente ao que ela significa. Ela se desdobra gradualmente e é suscetível de surpresa dramática; em todos os eventos ela tem, até agora, dois lados. A exposição implica que uma solução definitiva é alcançada, que a situação está agora determinada relativamente à sua implicação legal. Seu propósito é apresentar fundamentos para a decisão alcançada de modo que ela não venha parecer como um ditame arbitrário, e de modo que indicará uma regra para lidar com casos parecidos no futuro.

[...]

É nesse ponto que o principal estímulo e a tentação para a lógica mecânica e o uso abstrato de conceitos formais entra. Exatamente porque o elemento pessoal não pode ser completamente excluído, ao passo que ao mesmo tempo a decisão tem que assumir tanto quanto possível uma forma racional, objetiva, impessoal, a tentação é abandonar a lógica vital que levou efetivamente à conclusão e substituí-la por formas de discurso aparentemente rigorosas e capazes de criar a ilusão de certeza (Dewey, 1924, p. 6, grifo nosso).

Ainda que não declare expressamente, em respeito ao Princípio da Imparcialidade, é certo que o Juiz não forma seu convencimento só ao final do processo. Trata-se de um cidadão como qualquer outro, com a diferença de que ocupa cargo de indiscutível importância na sociedade: nas palavras do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (2019, p. 17),

ninguém deixará de observar que se trata de um Juiz, cidadão é verdade, investido de uma função, que se pode equiparar a um

sacerdócio, onde a crença na justiça pela sociedade é um valor maior que ele representa.

Especificamente no Processo do Trabalho, em que a forte oralidade faz com que o magistrado tenha contato ainda mais direto com a colheita da prova (Princípio da Imediatidade da Prova), naturalmente seu convencimento vai sendo formado gradualmente – e o temor é o de que, ao exercer seu poder de livre direção do processo, acabe por dirigir a colheita da prova já com seu convencimento influenciando tal direção.

O processo de formação da convicção não é feito de uma vez, mas sim composto por diversas decisões durante o processo em si. Se o elemento pessoal influencia o julgador durante a investigação, naturalmente estas decisões acabarão influenciadas antes mesmo que uma decisão final seja proferida.

So for Dewey, as for James, truth and knowledge are not static phenomena—it is not the case that our beliefs either mirror reality (and hence are true) or fail to do so (and hence are false). Peirce thought that truth was static in the sense that a belief either would or would not survive the rigors of inquiry. But all three of the classical pragmatists speak with one voice when they suggest that we are always immersed in a context of inquiry, where the decision to be made is a decision about what to believe from here, not what to believe were we able to start from scratch—from certain infallible foundations (Misak, 2008, p. 208-209, grifo nosso).

Exatamente por isso, os críticos à aplicação do Princípio Inquisitivo defendem que a atuação do julgador não deve ser a principal fonte de *garimpo* de provas em uma ação judicial.

Sebastião de Souza (1949), o primeiro estudioso nacional do princípio dispositivo de que se tem notícia, ressalta que o juiz é a figura central do processo, mas que cabe às partes a iniciativa de promovê-lo, bem como a indicação de provas e o requerimento de diligências para a apuração dos fatos. Segundo ele, compete ao juiz atividade subsidiária em matéria probatória, pois há predominância do princípio dispositivo.

Já Moacyr Amaral Santos (1977), apesar de reconhecer que o juiz tem o poder de determinar provas quando necessárias, também defende a função suplementar ou complementar do juiz na atividade probatória,

uma vez que cabe às partes o ônus da prova, preservando-se o princípio da iniciativa das partes.

Encerra-se este tópico com a opinião de Homero Batista Mateus da Silva (2022), mais atual e adequada ao cenário trabalhista, que entende que estes *amplos poderes* devem ser exercidos com cautela:

Por outro lado, a norma deve ser vista com cautela, porque a bandeira da liberdade de condução do processo pelo juiz do trabalho não pode flamular em detrimento do contraditório, da ampla defesa e do dever de imparcialidade do juiz. Assim, dar nova chance para a produção de uma prova, alertar a parte quanto ao perecimento do direito, corrigir falhas da petição inicial ou da defesa não são bons exemplos de liberdade de atuação do magistrado.

Melhor será considerar que o art. 765 permite, entre outros, que o juiz realize a inspeção judicial ou a acareação, que são medidas salutares, muitas vezes determinantes num processo intrincado, mas que o legislador se esqueceu de fazer constar no processo do trabalho. São medidas transparentes, sujeitas ao contraditório e que podem e devem ser realizadas às vistas das partes (Silva, 2022, p. 331, grifo nosso).

6 Conclusão

Segundo Peirce, *o método a priori se caracteriza por suas conclusões fáceis; observar o método da autoridade é trilhar o caminho da paz; e o método da tenacidade é admirável por sua força, simplicidade e sentido direto*.

Uma leitura atenta da obra “A fixação das crenças” revela que a intenção do autor não era incentivar o mero descarte desses três métodos para adoção única e exclusiva do método científico, mas ao contrário: sua observação é prerrogativa da ciência, e dessa observação aprender-se-ia o que deve ou não deve ser feito.

A teoria da fixação das crenças de Charles Sanders Peirce fornece sólida base epistemológica para compreender o papel do magistrado trabalhista na busca pela verdade material. No âmbito do Direito Processual do Trabalho, o Princípio Inquisitivo emerge como mecanismo indispensável para equilibrar as desigualdades estruturais que permeiam as relações laborais, permitindo ao juiz adotar ativa postura investigativa em prol da justiça.

Contudo, a liberdade investigativa do magistrado, embora essencial,

requer limites claros e critérios objetivos para evitar abusos que possam comprometer a imparcialidade ou direitos fundamentais. A adoção de diretrizes éticas, como os Princípios de Bangalore, e a regulamentação de medidas investigativas no processo do trabalho são passos cruciais para assegurar que a busca pela verdade seja conduzida de forma criteriosa e transparente.

Este estudo reforça a importância de um equilíbrio entre a liberdade do juiz e os princípios processuais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. A liberdade na direção do processo é exatamente o que faz da Justiça do Trabalho um ramo diferenciado no judiciário brasileiro: em detrimento de regras aprisionadoras, a necessidade de encontrar-se a verdade real e trazê-la aos autos, de forma transparente e com a participação dos atores processuais, justifica a adoção de medidas inovadoras e criativas, especialmente quando o processo legislativo tenha deixado lacunas que poderiam impedir a marcha processual adequada.

Como se diz por aí: o que não está nos autos, o juiz manda buscar. Tudo em nome do bom julgamento.

Referências

BÍBLIA, N. T. Lucas 12:48. *In*: A BÍBLIA Sagrada: nova versão internacional. São Paulo: Editora Vida, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, p. 11937, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DEWEY, John. Logical method and law. *Cornell Law Review*, [Ithaca, NY], v. 10, n. 1, dez. 1924. Tradução (sem revisão): Prof. Dr. Cassiano Terra Rodrigues.

DEWEY, John. Logical method and law. *The Philosophical Review*, [Durham, NC], v. 33, n. 6, p. 560-572, nov. 1924.

FRANÇA. *Collection générale des décrets rendus par la Convention Nationale*. Paris: Chez Baudouin, Imprimeur de la Convention Nationale, 1793. v. 9. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=D55aAAAAcAAJ&q=ins%C3%A9parable&redir_esc=y#v=snippet&q=ins%C3%A9parable&f=false. Acesso em: 25 jun. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MISAK, Cheryl (ed.). *The Oxford handbook of american philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial*. Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

PEIRCE, Charles Sanders. How to make our ideas clear. *Popular Science Monthly*, v. 12, p. 286-302, 1878. Disponível em: https://en.wikisource.org/wiki/Popular_Science_Monthly/Volume_12/January_1878/Illustrations_of_the_Logic_of_Science_II. Acesso em: 25 jun. 2024.

PEIRCE, Charles Sanders. A fixação das crenças. In: PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica e filosofia: textos escolhidos*. Introdução, seleção e tradução: Octanny Silveira da Mota e Leonidas Hegenberg. São Paulo: Cultrix, 1972. p. 71–92.

PEIRCE, Charles Sanders. The fixation of belief. *Popular Science Monthly*, v. 12, p. 1-15, nov./1877. Disponível em: <https://archive.org/details/1877-peirce-fixation-of-belief>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Consolidação das leis do trabalho*: comentada. 52. ed. São Paulo: LTr, 2021.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT comentada*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022.

SOUZA, Sebastião de. *O princípio dispositivo no Código de Processo Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. *O juiz e as mídias sociais*. Material apresentado no 6º Curso de Formação Continuada, São Paulo, 7 e 8 ago. 2019. São Paulo: TRT-2, 2019. Disponível em: https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/ejud/1.eventos/CFC/2019/materiais/0808_MAlloysioCorreaDaVeiga_OJuiz_asMidiasSociais.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

WESTON, Allyn; SCOTT, Charles. Duties of the W.M. *The Ashlar*. Chicago: C. Scott & Co., Printers, 1858. v. 3, n. 8. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=nMBJAAAAMAAJ&q=%22has+great%22&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 25 jun. 2024.